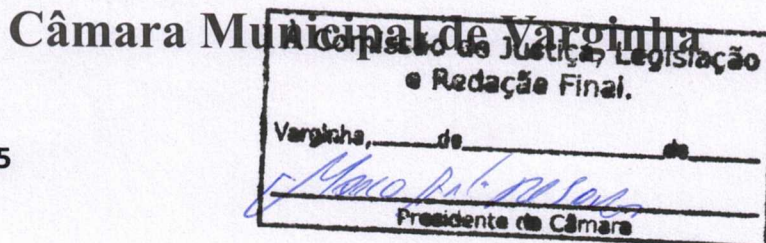




PROJETO DE LEI Nº 23/2025



DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA COLETA DE LIXO COMO SERVIÇO ESSENCIAL E FIXA A JORNADA DE TRABALHO DOS GARIS EM SEIS HORAS DIÁRIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica reconhecida a coleta de lixo e demais serviços de limpeza urbana como atividade essencial para a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 2º A jornada de trabalho dos profissionais responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana, denominados garis, será fixada em seis horas diárias e trinta horas semanais, sem prejuízo da remuneração e demais direitos trabalhistas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a realização de turnos ininterruptos de revezamento, conforme necessidade do serviço, garantidos os intervalos legais para descanso e alimentação.

Art. 3º As empresas públicas e privadas que prestam serviços de coleta e limpeza urbana deverão adequar a jornada de seus trabalhadores no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 26 de março de 2025.


BRUNO LEANDRO COLETOR
Vereador



Câmara Municipal de Varginha

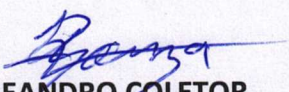
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer a coleta de lixo como serviço essencial, garantindo melhores condições de trabalho aos garis. Trata-se de uma atividade de risco, realizada sob condições climáticas adversas e exposição a agentes nocivos. A redução da jornada para seis horas diárias busca minimizar o desgaste físico e psicológico desses profissionais, sem comprometer a eficiência do serviço prestado à população.

Além disso, diversos estudos apontam que jornadas reduzidas em atividades exaustivas aumentam a produtividade e reduzem afastamentos por doenças ocupacionais. Outros setores com alto desgaste, como a mineração e a saúde, já contam com regimes de trabalho diferenciados e a limpeza urbana deve seguir esse mesmo princípio.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 26 de março de 2025.


BRUNO LEANDRO COLETOR
Vereador

PARECER JURÍDICO N.º 043/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 11/04/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 23/2025 – *“Dispõe sobre o reconhecimento da coleta de lixo como serviço essencial e fixa a jornada de trabalho dos garis em 06 (seis) horas diárias”.*

Subementa: Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de Projeto de Lei n.º 23/2025, de autoria do Vereador Bruno Leandro Coletor, cujo objetivo é reconhecer a coleta de lixo e demais serviços de limpeza urbana como atividade essencial para saúde pública e ao meio ambiental, no âmbito do Município de Varginha/MG.

Em consonância com a justificativa apresentada do presente projeto de lei, restou consignado que a normatividade tem como objetivo garantir melhores condições de trabalho aos garis, uma vez que é uma atividade de alto risco, realizada com exposição à agentes nocivos.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 11 de Abril de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DA COMPETÊNCIA MATERIAL – competência privativa União jornada de trabalho

O primeiro ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Acerca do projeto de lei, a questão cinge-se à possibilidade da legislação municipal legislar sobre normas de direito de trabalho, como fixação de jornada, eis que no Art. 2º da propositura visa estipular um labor com 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Mostra-se importante pontuar, desse modo, que a Constituição da República de 1988 outorgou à União Federal competência para legislar, em caráter privativo, a respeito de normas de direito do trabalho (CF, art. 22, inciso I), inclusive sobre a duração e a jornada diária de trabalho.

Além do mais, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal de 1988, ainda, compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. A seu turno, o art. 24, XII, da Carta Política dispõe competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e defesa da saúde”.

Todavia, não há sem prejuízo da possibilidade de outorga aos Estados-membros de autorização, por meio de lei complementar, para a regulação de “questões específicas” em matérias relacionadas, entre outras, ao direito do trabalho (CF, art. 22, parágrafo único).

Neste aspecto, são afastadas normas incompatíveis com a CRFB/88, em especial as leis estaduais que excederem os limites delineados e os parâmetros estabelecidos pela União em referida lei complementar (ADI 1.862/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – ADI 3.251/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO – ADI 3.587/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cumpra à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.

2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). 3. *Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.*

(ADI 6149, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 29-11-2019, Processo Eletrônico Dje-282, Public 18-12-2019). (Grifamos)

No que se refere à duração do trabalho, o legislador constituinte estabeleceu um lapso temporal máximo para a jornada ordinária correspondente a 08 (oito) horas diárias de trabalho e para a duração normal de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas, ainda, a compensação de horários e a redução da jornada, ambas negociadas em Acordo Coletivo ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CF, art. 7º, XIII).

No entanto, nada impede que a União Federal, mediante legislação própria (CF, art. 22, inciso I), ou de os Estados-membros, no exercício da competência legislativa a eles delegada por meio de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único),

fixarem parâmetros normativos mais favoráveis a determinadas categorias profissionais, em razão de condições específicas de trabalho a que estiverem sujeitas.

E foi exatamente o que ocorreu, por exemplo, em relação aos bancários (30 horas semanais – CLT, art. 224), aos técnicos em radiologia (24 horas semanais – Lei nº 7.394/85, art. 14), aos jornalistas empregados (05 horas diárias – CLT, art. 303), aos cabineiros de elevador (06 horas diárias – Lei nº 3.270/57, art. 1º), aos Advogados empregados, sem vínculo de exclusividade (04 horas diárias e 20 horas semanais – Lei 8.906/94, art. 20), em atenção às condições especiais de trabalho e às necessidades peculiares desses trabalhadores.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) (Grifamos)

Observa-se, pois que Acordo Coletivo, Convenção Coletiva de Trabalho, Lei Federal ou Lei Estadual, desde que delegada podem estabelecer duração normal de trabalho em atenção às condições especiais de trabalho e às necessidades peculiares de determinadas classes de trabalhadores.

Neste sentido, informa-se que o **Projeto de Lei Federal n.º PL 3.253/2019**, de autoria do Senador Paulo Paim, regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas e está na fase de sanção presidencial, conquanto já fora aprovado nas duas casas do Congresso Nacional e consta com a seguinte previsão:

Art. 4º A duração de trabalho normal dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Assim, por mais louvável que seja a iniciativa do legislador, ao reconhecer a importância da proteção da saúde do trabalhador, o objeto da norma analisada, pode ser apresentado ao Poder Executivo local **por meio de indicação para edição de um decreto regulamentador da Lei Federal passível de sanção pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a profissão dos agentes de coleta de resíduo.**

Ora, na esteira da jurisprudência que se sedimentou no STF, desborda, nesses pontos, dos limites do **art. 24, XII e também do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988**, esta Assessoria Jurídica opina que **há óbices de caráter jurídico, quanto ao vício de competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

II.2) DA COMPETÊNCIA FORMAL – Vício de Iniciativa

O segundo ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Com relação ao primeiro ponto, quanto ao requisito da iniciativa para deflagração do processo – constitucionalidade formal - **verifica-se que configura vício**

de iniciativa projeto de lei que visa inaugurar o processo legislativo acerca da regime jurídico de servidor público.

Nesse sentido, eis julgado do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 26/2014 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/2019. (...) REGIME JURÍDICO E FORMA DE PROVIMENTO. DISCIPLINA. VÍCIO FORMAL. **RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO.** VÍCIO MATERIAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MEDIANTE LEI. ADEQUAÇÃO. ART. 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...) 2. A Emenda Constitucional n. 26/2014 do Estado do Tocantins, no texto mantido pela Emenda de n. 37/2019, alterou o § 1º do art. 116 da Carta estadual, a fim de atribuir natureza jurídica e essencial ao Estado às funções desempenhadas por delegado de polícia, e inseriu no mesmo dispositivo o § 5º, que dispõe sobre estruturação, subsídio e forma de provimento do referido cargo. Os preceitos, no que resultantes de iniciativa parlamentar, violam a competência do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública e disciplinar o regime jurídico dos servidores, comprometendo o vínculo de subordinação da Polícia Civil ao Governador do Estado. Precedentes. (...)

(ADI 5528, Relator (a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 01-12-2022 PUBLIC 02-12-2022). (Grifamos)

Cumpre salientar que **competete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo**, a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, nos termos do **Art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988** que guarda paralelismo com dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Varginha/MG. Senão vejamos, respectivamente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I – (...) II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...).

(...) Art. 66 – **São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:**

III – do Governador do Estado:

(...) b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; (...)

(...) Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - **servidores públicos, seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)

Os preceitos resultantes da iniciativa legislativa revelam usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública e disciplinar o regime jurídico dos servidores no âmbito do Município de Varginha/MG. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJMG:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - LEI 4.673/2020 - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 58 DA LEI 3.753/11 - LEI QUE TRATA DA JORNADA DE

TRABALHO DO PROFESSOR - MATÉRIA REFERENTE A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍENAS "A" E "B", E PARÁGRAFO 4º, DA LEI 3.753/11 (...)

- As matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, que, por sua vez, segue o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

- O artigo 58 da lei 3.753/11 da lei do Município de São Sebastião do Paraíso, alterado pela lei 4.673/2020, a qual sofreu emenda parlamentar, trata da jornada de trabalho dos professores, ou seja, de matéria relativa ao regime jurídico do servidor, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...)

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.463076-8/000, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021). (Grifamos)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.600/2019 DO MUNICÍPIO DE SALINAS - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - ARTIGOS 66, INCISO III, ALÍNEA "C", E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

- A lei complementar 2.600/2019 do Município de Salinas, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque reduz a jornada de trabalho semanal de determinadas categorias de servidores da Administração Direta, o que implica alteração do regime jurídico destes.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.017666-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020). (Grifamos)

Logo, não há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), incumbe ao Chefe do Poder Executivo,

privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o regime dos servidores públicos e organização administrativa.

Demonstrado o conflito com o Artigo 51, II da LOM e Art. 128, §1º, II do Regimento Interno, opina-se, por fim, esta Assessoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO**, conquanto há usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, mas ressalta-se que a análise de mérito e interesse público compete aos Vereadores.

II.3) Da ausência de indicação de fonte de custeio

De outro lado, é necessário averiguar os aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

É de observar que a **Lei Complementar 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos seus artigos 16, II e § 1º e 17, § 1º tratam, respectivamente, dos requisitos genéricos para a geração de despesa pública e dos pressupostos específicos das despesas obrigatórias de caráter continuado (assim entendida aquela cuja execução é superior a dois exercícios).

Portanto, conclui-se que não será admitida a realização de despesa pública sem a respectiva indicação orçamentária. Neste contexto, os dispositivos exigem que a despesa tenha adequação orçamentária, o que se traduz em dotação específica e suficiente, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...). (Grifamos)

Mesmo que haja previsão de que os gastos, certo que deverão ser acrescidos na LOA e no PPA, conquanto a geração de despesas demanda obediência aos artigos 15 e 16 da LRF, com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Nestes termos, é inegável que a criação de um núcleo social para atendimento a determinado público no Município de Varginha, interferirá na geração de despesas públicas, eis que implicará num aumento de custos, sem prévia e correspondente dotação orçamentária, em patente lesão não só não à ordem, mas também à economia pública.

De conseguinte, **entende-se que o projeto de lei em referência é de simples constatação que há um vício de legalidade, já que de delimitação de carga horária – está diretamente atrelada à questão orçamentária do Município de Varginha.**

Neste toada, caso haja a limitação da carga horária semanal por Lei Federal, a Administração Pública certamente precisará contratar uma quantidade maior de profissionais para suprir a necessidade do serviço, situação que indubitavelmente impactará nas suas finanças.

Portanto, está-se diante de inconstitucionalidade formal, que compromete toda a proposição normativa, por vício de iniciativa, tal como uma ilegalidade e, assim, não atende a todos os requisitos legais da matéria, em especial os artigos 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 32 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que se limita em averiguar os aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica, sem qualquer força vinculante, opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observarem-se violações à legislação de regência, de modo a subsidiar uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

IV. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina a Assessoria Jurídica da Câmara de Varginha pelo **INDEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 023/2025**, em Parecer Jurídico exarado que ora submete-se à apreciação dos nobres Vereadores.

Varginha, MG, 11 de Abril de 2.025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)

Assinantes

✓ **Luana Priscila da Silva**

Assinou em 11/04/2025 às 17:29:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EY8

RGP

651

MJ1